

PARECER N.º: CNE/CES 852/2001

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Paraná **UF:** PR

ASSUNTO: Consulta sobre a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar cursos de especialização, presenciais, fora de sede.

RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer

PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000401/98-60

PARECER N.º: CNE/CES 852/2001

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 5/6/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR sobre a competência para autorização de cursos de pós-graduação, *lato sensu*, presenciais, fora de sede, quando se tratar de cursos para qualificação de docentes na área do magistério da Educação Básica, ofertados por instituição pertencente a qualquer sistema de ensino.

É anexada ao processo vasta documentação, que resultou na presente consulta, datada de setembro de 1998.

O assunto foi trazido a esta Câmara em pelo menos, duas oportunidades, sem que se houvesse chegado à conclusão definitiva. A minuta de Parecer, anexa ao processo, comprava a afirmativa.

O recém aprovado Parecer CNE/CES 142/2001 e a Resolução CNE/CES 01/2001, dele decorrente, trata da pós-graduação *lato sensu* com muito mais liberalidade do que a regulamentação até então vigente, estabelecendo em seu artigo 6º.

"Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução".

Assim, ao regulamentar a matéria, até o artigo 12, verifica-se que esta Câmara procurou muito mais deter-se em aspectos substantivos e qualitativos do curso do que em aspectos formais e limitadores. O aspecto de ser ou não ministrado fora de sede não foi considerado.

Deve ser lembrado que a Resolução CNE/CES 01/2001, revogou expressamente a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e todas as demais disposições em contrário.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer que se responda ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná que:

- a) os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ser oferecidos na forma regulamentada na Resolução CNE/CES 01/2001, desta Câmara;
- b) a referida Resolução não faz mais distinção entre cursos ofertados na sede ou fora dela; e
- c) os órgãos responsáveis dos respectivos sistemas de ensino serão os responsáveis pela supervisão dos cursos oferecidos, por ocasião do recredenciamento institucional.

III – DECISÃO DA CÂMARA



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

EM 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer n.º 852/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente à consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, sobre a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar cursos de especialização, presenciais, fora de sede, conforme consta do Processo n.º 23001.000401/98-60.

(Publicação no DOU n.º 212, de 06.11.2001, Seção 1, página)